

4/Dez/80: lista Tarcísio



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JORGE ARBAGE) PA - PDS



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Altera dispositivo do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977 (Institui sublegendas para as eleições de senador e prefeito e dá outras providências).

DESPACHO: À COM. DE CONST. E JUSTIÇA

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 24 de MARÇO de 19 80

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Romário de Andrade em 13 MAI 1980
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Deputado Francisco Gelgado - VISTA em 4 DEZ 1980
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.590 DE 1980

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Lote: 55 Caixa: 97
PL Nº 2590/1980
1

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.590, DE 1980

(DO SR. JORGE ARBAGE)



Altera dispositivo do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977 (Institui sublegendas para as eleições de senador e prefeito e dá outras providências).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

a' Comissão de Constituição e Justiça
Em 07.03.80



CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Assinatura]

g

PROJETO DE LEI Nº 2.590 DE 1980

Altera dispositivo do Decreto
Lei nº 1.541, de 14 de abril
de 1977 (*Institui sublegendas
para as eleições de Governador e Prefei-
to e de outros providências*)
Do Deputado JORGE ARBAGE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 1º do Decreto-Lei nº 1541, de 14 de
abril de 1977 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º Os partidos políticos poderão instituir
até três sublegendas nas eleições para governador
de Estado, senador e prefeito."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 6 de Março de 1980

[Assinatura]
Deputado JORGE ARBAGE



JUSTIFICAÇÃO

Dentro da perspectiva adotada pela Nação brasileira, de abertura do panorama político, com o conseqüente aumento dos direitos e franquias democráticas, temos a certeza de que o Congresso Nacional deve colaborar para que alcancemos uma organização política e eleitoral condizente com os anseios da Nação.

2. Muitos tem sido os projetos de lei apresentados nesta e na outra Casa do Congresso, visando o aprimoramento democrático, coerente com o já antigo chamamento do então Presidente Ernesto Geisel, que exortou os políticos ao exercício de sua imaginação criadora. O projeto que ora encaminhamos ao escrutínio de nossos pares vem exatamente procurar resolver um problema que tem preocupado os políticos e todos os líderes de opinião em nossos Estados, qual seja o de, sem abrir-se mão de articulações políticas que garantam maiorias estáveis às administrações regionais e nacional, permitir o democrático embate de idéias no seio dos Partidos Políticos.

3. O instituto da sublegenda pode ser incluído naquele conjunto de medidas que procura permitir o aparecimento de lideranças políticas nos Estados e Municípios, onde as disputas, na maior parte das vezes se dão a partir de posicionamentos meramente particularísticos, inclusive porque as questões postas perante o eleitorado se relacionam a problemas sobre os quais não existem divisões de natureza ideológica ou doutrinária.



4. A extensão do estatuto da sublegenda às eleições de Prefeito e Senador veio reconhecer a importância de permitir-se várias posições face a tais problemas específicos, garantindo o surgimento de lideranças que não dispõem de espaço político se tivermos um controle monolítico do Partido sobre que grupos poderão contar com a legenda em disputas locais e estaduais.

5. Desta forma, acreditamos que, no momento em que se discute no Congresso o restabelecimento das eleições diretas para Governador, cabe ao Parlamento contribuir para o aperfeiçoamento do regime, levando o estatuto da sublegenda também para esta eleição.

Certo que tal medida contará com o apoio dos nossos pares, sempre sensíveis para propostas que atendam os interesses nacionais, espero contar com a colaboração e os aperfeiçoamentos que este Projeto receberá nas Comissões Técnicas e em Plenário.

Sala das Sessões, em 6 de março de 1980

Deputado JORGE ARBAGE



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N. 1.541 — DE 14 DE
ABRIL DE 1947

*Institui sublegendas para as eleições
de senador e prefeito e dá outras
providências.*

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere
o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional
n.º 5, de 13 de dezembro de 1966,
tendo em vista o artigo 182 da Consti-
tuição e o disposto no Ato Comple-
mentar n.º 102, de 1.º de abril de 1977,

DECRETA:

Art. 1.º Os partidos políticos po-
derão instituir até três sublegendas
nas eleições diretas para senador e
prefeito.

Parágrafo único. Sublegendas são
listas autônomas de candidatos con-
correndo a um mesmo cargo em elei-
ção, dentro do partido político a que
são filiados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 2.590/80

Altera dispositivo do Decreto-Lei nº1.541, de 14 de abril de 1977 (Institui sublegendas para as eleições de Senador e Prefeito e dá outras providências).

Autor: Deputado JORGE ARBAGE

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

O nobre Deputado Jorge Arbage, propõe a instituição de até três sublegendas nas eleições para Governador de Estado, mantendo tal medida eleitoral nas eleições para o Senado e para a Prefeitura, alterando com isto a legislação em vigor.

A matéria constitui no momento, um dos temas de intenso debate político, provocando argumentação crítica ora impregnada de apreensões por parte de certos setores da opinião pública, ora dominada por assertivas favoráveis e de viabilidade.

Na realidade, a sublegenda foi adotada entre nós, como um instrumento para anular os excessos do formalismo eleitoral que surgiam inequivocamente com adoção jurídica do modelo bipartidário, logo após o Movimento Revolucionário de 1964. Naquela fase, sobretudo nos municípios, o bipartidarismo limitava, se fosse mantido nas suas linhas mais puras, às manifestações das lideranças locais com presenças vigorosas dentro de uma única agremiação partidária. Assim, o mesmo partido podia disputar o pleito com dois ou três candidatos na órbita municipal, frutos das decorrentes forças locais de expressivos líderes que não deviam ficar fora do processo eleitoral ou da participação política.



CÂMARA DOS DEPUTADOS 2.



Por ter sido adotado o processo de eleição indireta para os Governadores de Estado, não se introduziu neste tipo de pleito a sublegenda, visto que, constitui ela um mecanismo próprio dos pleitos diretos.

Agora, introduzida entre nós a escolha pela eleição direta dos Governadores, pode a sublegenda ser objeto de análise e de debate como instrumento ou como técnica, a vigorar também nos pleitos governamentais para o Executivo nas Unidades Federais.

Sobre o aspecto constitucional, nada há de impugnar o projeto do ilustre Deputado, visto que, a Constituição não proíbe a sublegenda nas eleições majoritárias e diretas, o que aliás, já está adotado para o pleito senatorial como ocorreu nas últimas eleições.

Se a Constituição, portanto, admite a providência do projeto em tela, no entanto, cabe examinar aqui, nesta Comissão, a conveniência e mérito da providência sugerida, aliás de significativa repercussão política.

Indiscutivelmente, a sublegenda provoca dentro dos partidos, certos impactos políticos que podem ameaçar a sua estrutura, embora, tenha plena justificação se encararmos o dado factual da existência, no caso brasileiro, de diversas correntes dentro das nossas variadas agremiações, especialmente, nos Estados.

Levando em conta portanto, este inevitável dado de nossa realidade, julgamos que na atual conjuntura de transição partidária, de reorganização dos partidos, de reestruturação de nossas forças políticas que a sublegenda, pelo menos, momentaneamente, constitui uma peça de significação para permitir que se vença o artificialismo de algumas lideranças e se permita agora, o surgimento de dirigentes partidários com plenas condições de se impor e de exercitar, como candidatos aos Governos dos Estados, a sua vocação de comando e afirmação político-eleitoral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS 3.



É que nesta fase transitória de edificação dos novos partidos muitas de algumas deficiências à sombra do bipartidarismo devem ser superadas, a ^{qualquer} custo preço, em busca de um quadro de representação de lideranças mais autênticas, o que será benéfico com a sublegenda a favorecer dirigentes novos, quer na área do governo, quer na área da oposição.

Por essas razões de mérito e por considerar constitucional a proposição, somos pela aprovação do projeto do ilustre Deputado, considerando-o ainda de boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de

de 1980

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

